



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

L E I Nº 4985/95

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 05 DE JANEIRO DE 1995

Germano Coelho
GERMANO COELHO
PREFEITO

Art. 1º - É criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, órgão de natureza contábil especial, que tem por finalidade a captação e o repasse de recursos destinados a complementar as despesas das entidades governamentais e não governamentais, em apoio e incentivo às ações prioritárias da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo criado na forma do Art. 1º vincula-se diretamente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a quem cabe a sua gestão, competindo-lhe no desempenho desta as seguintes atribuições, além de outras previstas em lei:

I - Elaborar anualmente o plano de aplicação e estabelecer os critérios para utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias do Fundo;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre execução de planos, programas, projetos e atividades destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Propor ao Poder Executivo Municipal prioridades e programas de governo, bem assim as previsões orçamentárias correspondentes, a serem incluídas, respectivamente, nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária;

IV - Manter controle sobre a execução orçamentária e financeira e dos recebimentos do Fundo;

V - Preparar as demonstrações financeiras de receita e despesas, submetendo-as, quando necessário, aos órgãos de controle interno e externo;

VI - Manter a contabilidade do Fundo;

VII - Firmar convênios ou contratos com entidades governamentais e não governamentais com a finalidade de consecução dos seus objetos institucionais;

VIII - Promover a captação de recursos;

IX - Divulgar a destinação dos recursos do Fundo;

X - Exercer outras atividades correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Conselheiro Tesoureiro ordenar empenhos e pagamento de despesas, bem como assinar cheques e ordens de saque;

Parágrafo 2º - Para realização dos atos de gestão, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o pleno, poderá designar grupo de trabalho formado por funcionários a serviço da Administração Pública Municipal, objetivando assegurar ao órgão o necessário apoio operacional.

Art. 3º - São receitas do fundo entre outras:

I - Dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - Repasses de recursos de órgãos e fundos federais e estaduais, especialmente dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do imposto sobre a renda;

V - Legados;

VI - Contribuições voluntárias;

VII - Valores recebidos a título de juros por depósitos bancários, aplicações financeiras ou outros investimentos;

VIII - Custas judiciais arrecadadas para a finalidade específica desta Lei;

IX - Valores provenientes de multas decorrentes das condenações cíveis, criminais e penalidades administrativas;

X - Produto de vendas de publicações e de inscrições em eventos promovidos com esta finalidade específica.

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis a ele destinados;

IV - Bens móveis e imóveis a ele doados, com ou sem ônus.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 5º - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios da unidade, universalidade e anualidade e evidenciará a política e o programa de trabalho para o exercício a que se referir.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo que integrará o orçamento do Município de Olinda; observará na sua elaboração e na sua execução os princípios e normas estabelecidas na Lei Nº 4320, de 17 de março de 1964 e demais legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária da política de atendimento à criança e ao adolescente observados aos padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os objetivos do Fundo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil das operações financeiras será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade organizará demonstrativos da execução orçamentária da receita prevista e despesa autorizada.

Parágrafo 2º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 3º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

Parágrafo 4º - As demonstrações e os relatórios pertinentes produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o quadro de cotas mensais indispensáveis à execução do plano de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo 1º - O quadro de cotas mensais será previamente submetido à análise do Poder Executivo Municipal, de modo a adequá-lo às disponibilidades da receita Municipal.

Parágrafo 2º - As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado do orçamento e o comprometimento de sua execução.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo serão constituídas de:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e atividades desenvolvidas se conveniados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Repasse de recursos a entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem atividades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Pagamento pela prestação de serviços destinados à sua operacionalização;

IV - Aquisição de equipamento e material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades vinculadas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnicos de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de asseguramento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - Outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução dos programas, projetos e atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na Lei.

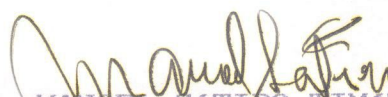
Art. 14 - O Fundo Municipal terá duração ilimitada.

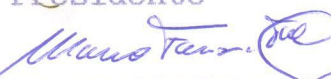
Art. 15 - Fica aberto crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender às despesas de implantação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

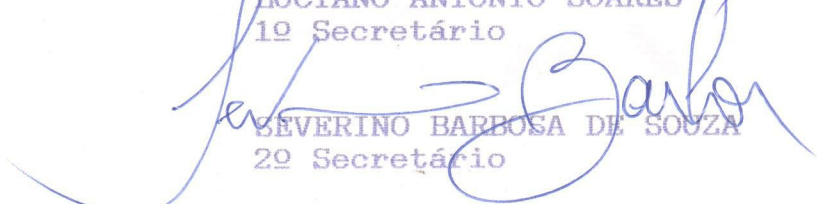
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de dezembro de 1994.


MANOEL SATIRO TIMÓTEO NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente


LUCIANO ANTONIO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário